



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AÇÃO CRIMINAL Nº 0001238-44.2018.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, ELISEU LEMOS PADILHA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ALTAIR ALVES PINTO, SIDNEY NOBERTO SZABO, LÚCIO BOLONHA FUNARO

SENTENÇA

- I -

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, ELISEU LEMOS PADILHA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ALTAIR ALVES PINTO, SIDNEY NOBERTO SZABO e LÚCIO BOLONHA FUNARO**, atribuindo-lhes



conduta consistente em promover, constituir e integrar "... organização criminosa para cometimento de vários delitos, em especial contra a Administração Pública, para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados.". (cf. ratificação e aditamento à denúncia – ID 307700855, p. 10).

A inicial acusatória e seu aditamento assim descrevem as funções supostamente exercidas pelos Denunciados na aventada organização criminosa, *verbis*:

Desde meados de 2006 até os dias atuais, MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO LOURES, ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados (cf. denúncia 307700855, – ID p. 81).

No âmbito da organização criminosa, cabia a JOSÉ YUNES auxiliar os demais integrantes do núcleo político na arrecadação da propina, por meio do recebimento da vantagem indevida, de forma dissimulada, como doações ao partido, ou mesmo via caixa dois, contribuindo assim para o projeto de poder da organização criminosa (cf. aditamento à denúncia – ID 307700855, p. 29).

JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO faz a gestão do recebimento de recursos e doações de campanha para MICHEL TEMER há décadas... (cf. aditamento à denúncia – ID 307700855, p. 50).

ALTAIR ALVES PINTO e SIDNEY NORBERTO SZABO intermediaram, durante anos, recebimento de propina para a organização criminosa, em nome de EDUARDO CUNHA, em valores milionários, por diversas vezes (cf. aditamento à denúncia – ID 307700855, p. 50).

À LÚCIO BOLONHA FUNARO atribui o "... papel na organização criminosa (...) de contribuir para a arrecadação da propina pelos demais integrantes do núcleo político,



principalmente EDUARDO CUNHA, GEDDEL VIEIRA LIMA, HENRIQUE EDUARDO e MICHEL TEMER, como exposto na denúncia oferecida e no relatório conclusivo do Inquérito 4.327” (cf. aditamento à denúncia – ID 307700855, p. 67).

Requer, ao final, a condenação dos Réus nas penas do art. 2º, §§ 1º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (cf. aditamento à denúncia e denúncia – ID 307700855, pp. 70 e 317).

2. Ação penal ajuizada originariamente perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido o feito encaminhado à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a **denúncia e seu aditamento foram recebidos por decisões proferidas, respectivamente, em 09 de abril de 2018 e 03 de maio de 2019** (IDs 307700861, pp. 09-229 e 307758866, pp. 197-202).

3. LÚCIO BOLONHA FUNARO ofereceu resposta à acusação (ID 307700861, pp. 144-161), aduzindo, preliminarmente a suspensão da ação penal, por força de acordo de colaboração premiada que celebrou, documento que prevê “... a suspensão de ações penais após a condenação à pena de 30 anos” (ID 307700861, p. 151). No mérito, afirma que “... a narrativa dos fatos realizada na denúncia pelo MPF guarda consonância com os anexos, depoimentos e documentos apresentados pelo Colaborador” (ID 307700861, p. 152).

4. RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, em resposta à acusação (ID 307700877, pp. 02-64), aponta, preliminarmente, a nulidade das gravações realizadas por Joesley Batista, eis que agiu “... sob a orientação de procuradores da equipe do PGR, v.g., Marcelo Miller, e seguindo o seu comando” (ID 307700877, p. 04). Ainda em sede preliminar suscita ser nula a decisão de quebra de sigilo de suas comunicações telefônicas, por isso que (i) tomada exclusivamente com base em “Pré-Acordo de Colaboração Premiada” celebrado entre o Ministério Público Federal, Joesley Batista e Ricardo Saud, ausente qualquer ato de investigação que antecederesse a medida; (ii) silente quanto à presença dos requisitos indispensáveis à medida, qual seja, a necessidade e a impossibilidade da investigação dos fatos se realizar por outros meios menos invasivos, e; (iii) não indica provas ou indícios razoáveis de materialidade e autoria de ilícitos penais que a justificassem. Afirma,



pelas razões precedentemente nominadas, a nulidade das renovações do monitoramento telefônico.

Alega, outrossim, a nulidade da ação controlada desencadeada em seu desfavor, pois não antecedida de autorização judicial, e, bem assim, das provas arrecadadas a partir desta primeira medida, as quais tem por provas ilícitas por derivação.

No que diz respeito à imputação, sustenta reportar-se a inicial acusatória à conduta atípica, *verbis*:

A denúncia, de forma forçosa, remonta **fatos ocorridos desde 2002**, com a clara intenção de criar a ideia da existência de uma organização criminosa que vem atuando com objetivos ilícitos ao longo dos **últimos 15 anos, nominando velhos políticos** (parlamentares) que integram o poder há tantos anos como se isso, por si só, lhes criasse um vínculo associativo ilícito. Para tanto, utiliza-se de diversos fatos que inclusive já ensejaram outros processos, decorrentes de delações premiadas e casos que ainda estão sob investigação, como, por exemplo, os casos envolvendo FURNAS, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal, Secretaria da Aviação Civil, Ministério da Agricultura, Câmara dos Deputados, etc.

Nenhum desses casos tem qualquer relação com Rodrigo Santos da Rocha Loures, e tampouco a denúncia faz qualquer referência a respeito.

(...)

Com efeito, a simples leitura da **peça acusatória** revela um apanhado de especulações acerca das **relações pessoais e profissionais do acusado, dos atos inerentes a seus cargos públicos e atuação partidária, articulados com episódios pontuais, aqui já referidos**, objetos de ações penais autônomas. Inexiste, portanto, qualquer demonstração, ainda que discursiva, dos **requisitos necessários para a configuração do delito ora imputado**. (ID 307700877, p. 45 – grifos do original).

5. ALTAIR ALVES PINTO ofereceu resposta à acusação (ID 307700877, pp. 209-211), nada afirmando em relação às imputações contidas na denúncia.

6. JOSÉ YUNES, em resposta à acusação (ID 307679397, pp. 33-46), sustenta a ausência de justa causa para a instauração da instância penal, eis que a inicial acusatória não se faz acompanhar de prova alguma que demonstre as imputações que encerra, sendo de todo imprestável para tal fim depoimentos prestados por colaboradores.



Especificamente quanto à imputação do crime de organização criminosa, assere, *in verbis*:

A falta de justa causa é patente. A acusação alega que José Yunes integra a ORCRIM "**desde data que não se pode precisar**", sendo ele o responsável pela "**arrecadação da propina**". A ORCRIM teria durado mais de **10 (dez) anos** e amealhado valores acima de **meio bilhão de reais**, porém, toda a suposta participação de José Yunes se resume a alguns dias do **segundo semestre de 2014**, em tese recebendo valor equivalente a cerca de **0,17%** do total obtido pela organização ilícita.

Logo, a acusação não apresentou indícios mínimos para caracterizar o crime previsto na Lei 12.850/13, limitando-se a relatar um episódio isolado, ainda pendente de apuração perante o STF (ID 307679397, p. 44 – grifos do original).

7. SIDNEY ROBERTO SZABO, em resposta à acusação (ID 307679397, pp. 54-67), aduz ser a denúncia inepta, eis que não descreve o fato criminoso em todas as suas circunstâncias, especialmente no que diz respeito à sua alegada participação. Nesse sentido, afirma, *verbis*:

Conclui-se que a denúncia oferecida pelo MPF é absolutamente vaga com relação à suposta participação do réu Sidney Szabo no delito brevemente narrado, pois, além de não detalhar a conduta, não consegue individualizá-la, o que é inaceitável, já que impede que a defesa desempenhe o seu papel plenamente.

A inépcia da denúncia é flagrante. Não é possível identificar de forma clara a imputação dos fatos relacionados ao réu SIDNEY SZABO e o crime de organização criminosa que lhe é atribuído pelo i. Parquet. Assim sendo, com todo respeito, o acusado não tem a mínima condição de exercer a sua defesa diante de uma peça acusatória tão vaga, devendo ser a mesma rejeitada (ID 307679397, pp. 62-63).

Afirma, outrossim, a inexistência de justa causa, eis que a inicial acusatória narra fato atípico. Assim é que afirma, *in verbis*:

40. Pelo que se pode observar da denúncia, o MPF narra que o defendente SIDNEY SZABO teria pego dinheiro em espécie por 5 (cinco) vezes com o delator LUCIO FUNARO a serviço do denunciado EDUARDO COSENTINO DA CUNHA. Em momento algum a peça acusatória relata envolvimento, nem de passagem, com qualquer outro denunciado.

41. A denúncia não narra que o dinheiro seria para SIDNEY SZABO ou que ele estaria praticando qualquer ato de corrupção. Alega tão somente que ele estaria transportando determinados valores a pedido de uma pessoa e buscando com outra. E com essa narrativa, faz mais uma vez enorme esforço para dizer que o defendente praticou a conduta da organização criminosa. Absurdo maior não há (ID 307679397, p. 65).



8. EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, em resposta à acusação (ID 307679397, pp. 70-151), sustentou, preliminarmente, a violação do direito à ampla defesa e à paridade de armas, seja em razão da impossibilidade de acesso a alguns arquivos constantes de HD externo que instrui a inicial acusatória, seja diante da ausência de espelhamento de dois aparelhos celulares apreendidos em poder de José Aldemário Pinheiro ("Leo Pinheiro"), cujo conteúdo é parcialmente referido na denúncia.

Aduz ser a inicial acusatória inepta, vez que não contém descrição que permita minimamente evidenciar o liame subjetivo entre os diversos Acusados, tidos por integrantes de organização criminosa. A esse respeito, pontua, *verbis*:

O caráter generalista das alegações feitas em desfavor do ora defendente pelo Ministério Público Federal é constatado na medida em que o *Parquet* se limitou a narrar circunstâncias políticas globais envolvendo o PMDB e a listar outras imputações já existentes contra os denunciados, sem, contudo, detalhar e especificar sua suposta atuação, ingerência ou pertencimento à organização criminosa.

Não é preciso que se faça uma leitura diligente da extensa inicial acusatória para constatar que, *data máxima vênia*, o *Parquet* federal não trouxe qualquer informação que possa correlacionar o defendente a uma efetiva atuação na dita Organização Criminosa.

A acusação se baseou estritamente em elementos colhidos por meio de outras investigações e ações penais correlacionadas ao defendente e aos demais codenunciados, engendrando, assim, verdadeira gênese teratológica em tomo de sua suposta atuação no grupo intitulado "PMDB da Câmara", o qual, segundo a acusação, configuraria a fantasiosa organização criminosa (ID 307679397, p 109).

Aduz, em seguida, a ausência de justa causa para a instauração da instância penal, pois a denúncia baseia-se exclusivamente em declarações prestadas por colaboradores e em documentos por eles fornecidos.

Afirma, por outro lado, tratar a inicial acusatória de conduta atípica. Nesse sentido, assinala, *in verbis*:

A bem da verdade, extrai-se da denúncia que a pretensão ministerial consista na simplória e absurda tentativa de caracterizar como organização criminosa o partido político do qual os denunciados fazem parte, qual seja, o anteriormente denominado Partido do Movimento Democrático (PMDB).

Tenta o *Parquet* o caminho inverso da persecução penal, pois, em vez de buscar encontrar a finalidade de conluio para a prática de atividades



criminosas entre os denunciados, prefere, infelizmente, criminalizar a atividade política do partido que integram, isto em razão de alguns supostos atos ilícitos pessoais, para, fantasiosamente, conseguir a condenação de todos por uma mera dedução: se pertencem a um partido com pessoas que, em tese, praticam crimes, logo se trata de uma organização criminosa.

(...)

Não é porque alguns dos denunciados estão sendo processados criminalmente que, necessariamente, o "PMDB da Câmara" (aqui entendido a atuação político-partidária de todo o grupo) se tornou uma organização criminosa. A evidência, referido partido, inclusive devido à sua importante história política no país, **não possui, obviamente, como finalidade precípua a prática de crimes**. Trata-se de um órgão reconhecidamente com fim lícito e organização de acordo com as normas jurídicas. Eventualmente, pode ocorrer de alguns de seus integrantes praticarem, em tese, condutas ilícitas, **mas isso não o transforma em uma "empresa" criminosa, como tenta colocar o douto Ministério Público Federal** (ID 307679397, pp. 131-132 – grifos do original).

Enuncia, ao final da manifestação, as provas cuja produção tem por imprescindível.

9. GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, em resposta à denúncia (ID 307679397, pp. 154-256), assinala a “... **manifesta improcedência da acusação em relação ao delito de pertinência a organização criminosa**” (ID 307679397, p. 157 – grifos do original), seja pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.850/2013 a fatos anteriores à sua vigência; seja pela ausência de demonstração da existência de associação estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, permanência e estabilidade, voltada ao cometimento de infrações penais; seja, ainda, pela configuração de *bis in idem*, dada a dupla persecução penal quanto ao processo nº 0035001-70.2017.4.01.3400.

Aduz, outrossim, ser a denúncia inepta, por isso que não contém exposição circunstanciada do suposto fato criminoso, resumindo-se a um amontoado de imputações genéricas.

Sustenta, por outro lado, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, vez que desacompanhada de elementos de prova suficientes à imputação da conduta criminosa e de indícios mínimos da ocorrência das referidas infrações penais. Trata-se de trabalho – refere-se à inicial acusatória – inspirado



na máxima “*Enquanto houver bambu, lá vai flecha*”¹ (ID 307679397, p. 158 – grifos do original).

10. HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES ofereceu resposta à acusação (ID 307679410, a partir da p. 04, até ID 307738855, p. 84), aduzindo, preliminarmente, (i) cerceamento de defesa decorrente do excesso de informação (uso abusivo do direito de juntar documentos); (ii) necessidade de readequação do número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal; (iii) cerceamento de defesa pela ausência da juntada aos autos dos acordos de colaboração premiada, e; (iv) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais coletivos, pedido que também indica como sendo juridicamente impossível.

Assinala a impossibilidade do regular exercício do direito à ampla defesa, sustentando, *verbis*:

O problema é que, ao juntar o equivalente a 4 tera de informações gravadas em mídia, ao invés de instruir o processo, no sentido mais puro do vernáculo, acaba por desinformar, ocultar a verdade e gerar tumulto processual!

(...)

Com efeito, ainda que o subscritor da presente se dedicasse oito horas por dia apenas a ler todo o material juntado, certamente levaria alguns anos para conhecer todo o caso, o que leva a conclusão óbvia de que nem o Ministério Público leu todo o processo e que nenhum Magistrado irá fazê-lo, não por preguiça ou falta de zelo, mas simplesmente por que lhe é humanamente impossível.

(...)

Se o Ministério Público pretende juntar extensa prova, é obrigação da parte organizá-la (ID 307679410, pp. 07-08).

Assere ser a inicial acusatória inepta, eis que não contém descrição de conduta típica, tratando-se de “... tentativa censurável de criminalizar-se a própria política” (ID 307679410, p. 21). Sustenta, no que diz respeito ao mérito da imputação, sua manifesta improcedência.

11. JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, em sua resposta à acusação (ID 307738855, pp. 87-150), argui, preliminarmente, (i) a ilegalidade da

1 Frase do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos últimos momentos no exercício do seu honroso cargo, acerca das ações penais manejadas. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/enquanto-houver-bambu-vai-ter-flecha-diz-janot-sobre-denuncias/>, acesso em 29 de abril de 2021.



utilização dos termos de acordo de colaboração premiada celebrados com Joesley Batista e Ricardo Saud, e; (ii) a ilegalidade da utilização daquilo que denomina “corroboração cruzada”, vale dizer, a pretendida confirmação das declarações dadas por um colaborador através de relato fornecido por outro colaborador.

Assinala ser a denúncia inepta, pois “... deixa de descrever as elementares essenciais do crime de organização criminosa supostamente verificadas no caso concreto” (ID 307738855, p. 115).

Sustenta, ainda, a falta de justa causa, eis que a inicial acusatória não se fez apresentar de provas e/ou indícios que permitam afirmar ter integrado a aventada organização criminosa. Nesse sentido, afirma que “... sua colocação no polo passivo desta ação penal foi baseada em **meras conjecturas**, fracas **suposições**, **elucubrações**, imputações feitas às pressas, colaborações premiadas alicerçadas unicamente por outras colaborações cujas provas de corroboração caminham em sentido diametralmente oposto às declarações, e assim por diante...” (ID 307738855, pp. 140-141 – grifos do original).

Assevera, por fim, ser atípica a conduta descrita na denúncia, vez que a descrição que encerra não corresponde ao tipo objetivo e subjetivo do delito de organização criminosa. Argumenta que os autos não contêm elementos que demonstrem “... sequer o preenchimento formal do delito, mas a simplória e insuficiente alusão de que o peticionário faria uma hipotética gestão de recebimento de recursos do atual Exmo. Sr. Presidente da República MICHEL TEMER há décadas - fato absolutamente inverídico” (ID 307738855, p. 142, *in fine*).

12. WELLINGTON MOREIRA FRANCO, em sua resposta à acusação (ID 307758888, pp. 36-79), aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, considerada a quantidade desproporcional de documentos juntados pelo Ministério Público Federal ao ensejo do oferecimento da denúncia e de seu aditamento.

Assim é que assere, *verbis*:



Observe-se, a esse respeito, o caso em questão. Os HDs apresentados pelo Ministério Público Federal à ocasião do oferecimento da denúncia perante o E. Supremo Tribunal Federal contêm nada menos que **7 (sete) terabytes. Neles se encontram armazenados mais de dois milhões de arquivos.**

Relevante parcela desses documentos, por sua vez, foi organizada sem qualquer sistemática que permita associá-los, de maneira eficiente, às alegações contidas na exordial.

Observe-se que tal material inclui também **cópias de quase quatro dezenas de procedimentos que tramitaram junto a outros juízos.** Apenas para exemplificar, há reprodução dos autos de 13 (treze) procedimentos que tramitaram perante a 13a Vara Federal de Curitiba - alguns que, diga-se de passagem, **nem sequer têm relação direta com os fatos descrito** na acusação.

(...)

Ora, o Ministério Público Federal, fiscal da lei que é, deveria, ao formular a acusação e formar os autos aos quais será acartada, conceber medidas que auxiliassem na implementação das garantias constitucionais dos réus, em especial a ampla defesa. Nesse diapasão, cabe-lhe, ao menos apontar com clareza os documentos que **efetivamente** inspiraram a acusação e sua localização precisa, não bastando juntar aos os autos as milhares de páginas dos quais teriam sido pinçados.

Aqui, porém, o *Parquet* segue caminho contrário: apresenta a documentação em mídias, sem sistemática organizacional aparente, impondo aos acusados verdadeira caça ao tesouro para localização dos elementos que, efetivamente, dizem à acusação formulada e, em especial, a cada um dos imputados (ID 307758888, pp. 41-42 – grifos do original).

Sustenta a ausência de justa causa, eis que a ação penal não foi antecedida de investigação criminal que pudesse recolher provas e/ou indícios do cometimento do delito de organização criminosa.

Aponta, por outro lado, serem atípicos os fatos narrados na denúncia, peça que consubstancia "... movimento crescente no atual cenário nacional: o da criminalização da política" (ID 307758888, p. 73). Precisamente por isso, argumenta, foi que a inicial acusatória em momento algum referiu-se aos elementos constitutivos do crime de organização criminosa.

13. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, em resposta à denúncia (IDs 307758888, pp. 215-265 e 307790854, pp. 02-30), aponta abuso do direito de acusar por parte do Ministério Público Federal, em vista da quantidade



excessiva de documentos anexados à denúncia, ausente qualquer sistematização e indicação de pertinência com o teor da imputação.

Afirma ressentir-se a denúncia de justa causa, eis que amparada em relatos isolados de colaboradores. Argumenta, por outro lado, ser inepta a inicial acusatória, pois não contém a descrição do ilícito de que está sendo acusado (delito de organização criminosa).

14. ELISEU LEMOS PADILHA, em resposta à denúncia (ID 307804858, pp. 76-85), arguiu a nulidade da decisão que determinou a abertura de prazo para apresentação da contradita, ausente a disponibilização aos Acusados da íntegra dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal ao ensejo do oferecimento da acusação.

15. Decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do *Habeas Corpus* 1031569-70.2019.4.01.3400/DF, suspendendo o curso da ação penal em relação a ELISEU LEMOS PADILHA até a "... juntada aos autos das mídias e demais elementos de prova constantes do inquérito" vista no ID 307804858, pp. 222-225. Ordem de *Habeas Corpus* concedida, conforme acórdão visto no ID 307804858, pp. 305-308.

16. Processo concluso para decisão em 20 de abril de 2021.

É o relatório.

– II –

DECIDO

17. A denúncia atribui aos Réus conduta consistente em promover, constituir e integrar "... organização criminosa para cometimento de vários delitos, em especial contra a Administração Pública, para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S.A.



(Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados.”. (cf. ratificação e aditamento à denúncia – ID 307700855, p. 10).

18. As respostas oferecidas pelos Acusados à denúncia, consoante observei no relatório (itens 3 a 14), apontam diversas razões que, reconhecidas, importam a afirmação da inépcia da inicial acusatória ou da ausência de justa causa. Inobstante o art. 395, do Código de Processo Penal, estipular ser a inépcia da denúncia ou queixa-crime e a falta de justa causa para o exercício da ação penal causas de rejeição da inicial acusatória (incisos I e III), seu exame (ou reexame) pelo juiz da causa na fase da absolvição sumária é possível, eis que ausente preclusão.

Os Réus, segundo as regras aplicáveis ao procedimento comum (CPP arts. 394 e seguintes), somente tomam conhecimento da denúncia ou queixa-crime após seu recebimento pelo juiz da causa. Em assim sendo, questões atinentes à regularidade formal da inicial acusatória, à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e das condições de procedibilidade, podem e devem ser suscitadas pelos Acusados na primeira oportunidade que têm de se manifestar nos autos. A garantia constitucional do contraditório² assegura aos Demandados não só a possibilidade de discutir a matéria, mas também o direito de obter do órgão judiciário pronunciamento a respeito. Tratam-se de questões, repita-se, sobre as quais não se operou preclusão.³

19. Isto posto, passo ao exame das alegações apresentadas nas respostas à acusação, tendo presente os termos em que vazados a imputação ministerial. A esse respeito, **é força afirmar que a inicial acusatória não descreve fatos caracterizadores do ilícito que aponta.**

A descrição dos fatos vista na denúncia não contém os elementos constitutivos do delito previsto no art. 2º, da Lei nº

² Constituição Federal Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

³ Confira-se, a esse respeito: LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 941-942.



12.850/2013 (organização criminosa). A narrativa que encerra não permite concluir, sequer em tese, pela existência de uma associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, alguma forma de hierarquia e estabilidade.

A inicial acusatória alonga-se na descrição de inúmeros ilícitos penais autônomos sem revelar a existência de estrutura ordenada estável e atuação coordenada dos Denunciados, traços característicos de uma organização criminosa. Numa só palavra, **não evidencia a subsistência do vínculo associativo imprescindível à constituição do crime.** A imputação atinente ao delito de organização criminosa, frise-se, há de conter elementos que "... demonstrem a formação deliberada de entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados" (STF, AP nº 470 EI – nonos/MG. Tribunal Pleno. Redator p/ acórdão ROBERTO BARROSO, DJe de 21.08.2014).

20. Acresce que **não há comprovação da presença dos elementos subjetivos do tipo** (dolo genérico e específico) consistentes na **vontade livre e conscientemente dirigida à constituição de organização criminosa com vistas à obtenção de vantagens mediante o cometimento de crimes.**

21. **A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política.** Adota determinada suposição – a da existência de "organização criminosa" que perdurou entre "meados de 2006 até os dias atuais" – apresentando-a como sendo a "verdade dos fatos", sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal.

Precisamente por isso é que a inicial acusatória se esforça por afastar referida conclusão, como que antevendo a crítica fundada, *verbis*:

É importante registrar que não há ilicitude por si só nas tratativas descritas. De fato, a relevância do registro histórico da relação construída entre os diversos integrantes do núcleo político da organização criminosa se deve ao fato de eles terem utilizado como instrumento para o desenvolvimento de diversas ações criminosas os partidos políticos que integravam (e ainda integram), bem como seus mandatos políticos e cargos públicos ocupados. Nesse sentido, frise-se, **o ilícito não está na constituição de alianças**



políticas, mas sim no uso delas como ferramenta para arrecadar propina, a partir dos negócios firmados no âmbito destes cargos.

Por óbvio, não se questiona o fato de um governo conquistar ampla base política e de ter êxito na aprovação de suas medidas no parlamento (*sic*). Alianças, negociações e divisão de poder são da essência da política e é dessa forma que usualmente se obtém maioria para governar.

A questão central aqui, que torna a conduta dos denunciados ilícitas, é diversa. No caso em tela, no lugar de negociações políticas, temos negociações ilícitas nas quais a moeda de troca não era simplesmente divisão de poder para governar, mas sim a compra de apoio político com a utilização de dinheiro público. Diversos princípios constitucionais fundamentais e que regem a Administração Pública foram desprezados em um suposto projeto de governo. Não há nem pode haver exercício regular da atividade política contra a Constituição, as leis do país e em detrimento justamente da sociedade que se pretende governar. Definitivamente, portanto, não se trata aqui de política e muito menos se está aqui a "criminalizar a política" (ID 307700855, pp. 92-93 – grifos do original).

Como visto, é precisamente disso que se trata:

criminalizar a política.

Conforme observei ao ensejo do julgamento da Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400, processo em que se apurava suposta e inexistente organização criminosa formada por integrantes do Partido dos Trabalhadores, **a imputação a dirigentes de partidos políticos do delito de organização criminosa sem os elementos do tipo objetivo e subjetivo, provoca efeitos nocivos à democracia, entre os quais pode se mencionar a grave crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo.**

Outra não foi a razão pela qual o Ministério Público Federal não insistiu na acusação formalizada naqueles autos (refiro-me à imputação do delito de organização criminosa a integrantes do Partido dos Trabalhadores), **expressamente aquiescendo à sentença de absolvição sumária então proferida.**

Em conclusão, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

22. Como se isso não bastasse, **é força afirmar**, tal como sustentaram as Defesas de EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e MICHEL MIGUEL ELIAS



TEMER LULIA (cf. itens 8, 10, 12 e 13 desta sentença) a existência de cerceamento de defesa, eis que o Ministério Público Federal fez acompanhar a inicial acusatória de algo aproximado a 04 TB (quatro terabytes) de documentos, os quais, malgrado tenha sido instado pelo Juízo a fazê-lo (cf., dentre outras, a decisão vista no ID 307758854, pp. 191-193), jamais especificou,⁴ sequer dando condições aos Réus, até a data de hoje (cf. manifestação vista no ID 474798376, *in fine*), de acessá-los na íntegra.

Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação. É que, ao somar às irrogações genéricas contidas na denúncia uma quantidade indiscriminada e invencível de documentos, o Ministério Público Federal impede possam os Denunciados contraditar os fatos e as provas que lhes dão supedâneo.

O princípio da legalidade estritas e a garantia constitucional da ampla defesa⁶ demandam proceda o Ministério Público Federal à exata descrição da conduta tida por ilícita na inicial acusatória e à especificação das provas que pretende apresentar. A imputação *sub examine*, contudo, faz tábua rasa destas exigências constitucionais, como se lhe fosse lícito atribuir aos Demandados o ônus de se defender de acusação indeterminada, pretensamente apoiada em documentos jamais especificados e apresentados de forma tal que impede possam ser identificados e contraditados.

– III –

23. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os réus **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES,**

4 Código de Processo Penal Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

5 Constituição Federal art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

6 Constituição Federal art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



ELISEU LEMOS PADILHA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ALTAIR ALVES PINTO, SIDNEY NOBERTO SZABO e LÚCIO BOLONHA FUNARO, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP art. 397, III).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2021.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL

